RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.121 - RS (2015/0258898-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	:	ANA ELIZA DAVID E OUTRO(S) - RS022580
ADVOGADOS	:	MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI - RS023217
		MÁRCIO CONDE VINHAS - RS068764
RECORRIDO	:	MARIA NOELI DA ROSA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ZELI BENEDETTO E OUTRO(S) - RS018532
		CAROLINA BECK - RS041832
		FAUSTO GUIDO BECK - RS053853

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO FINASA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suas razões, o Recorrente debate os seguintes temas: a) a limitação dos juros remuneratórios; b) a legalidade da capitalização mensal de juros; c) a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, com multa e juros de mora; e d) a exigência da repetição de indébito somente quando demonstrado erro do pagamento voluntário.

É o relatório. Decido.

Juros remuneratórios:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos **Temas n.os 24 a 27/STJ**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
>
> (...)
>
> ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
>
> a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
>
> b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

> c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
>
> d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
>
> *(...)."* (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009.)

Portanto, o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano sob o fundamento de que a pactuação de taxa superior a este percentual caracteriza abusividade (fl. 227), divergiu da jurisprudência solidificada neste Superior Tribunal.

Ressalto que, na espécie, os juros foram contratados em 2,42% ao mês e 33,22% ao ano (fl. 109) e a taxa média de mercado para o período da contratação, dezembro de 2005, foi de 34,80% ao ano para os contratos de aquisição de veículo, conforme Tabela do Banco Central do Brasil, não havendo assim, abusividade em sua contratação, com base nos parâmetros recomendados pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, devem ser restabelecidas as taxas mensal e anual contratadas.

Capitalização dos juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos, vinculado ao **Tema n.º 246/STJ**, nos termos do acórdão assim ementado:

> "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
>
> 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa

> efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
>
> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
>
> - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
>
> - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
>
> (...)
>
> *6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."* (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012.)

Na espécie, o Tribunal de origem divergiu do entendimento deste Superior Tribunal ao afirmar que *"a capitalização mensal pactuada esbarra no disposto no art. 4º da Lei da Usura"* (fl. 227)

Assim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido, confiram-se estes julgados: AgRg no AResp n. 734.386/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9/11/2015; e AgRg no AREsp n. 318.455/SC, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 22/3/2016.

Comissão de permanência:

A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da comissão de permanência, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme acórdão assim ementado:

> "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL

> BRASILEIRO.
>
> 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
>
> 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
>
> 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
>
> 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
>
> 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
>
> *6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* (REsp nº 1.058.114/RS e REsp n. 1.063.343/RS, Rel. p/ acórdão o Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 16/11/2010.)

Ou seja, a comissão de permanência abrange, na verdade, três encargos: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual (AgRg no REsp nº 986.508/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 5/8/2008).

Na esteira desse entendimento foi editada a Súmula nº 472 deste c. Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, e da multa contratual".*

In casu, o Tribunal *a quo* afastou a estipulação da comissão de permanência por considerá-la ilegal (fls. 228), portanto, em contrariedade com a orientação pacífica deste c. Superior Tribunal de Justiça.

Repetição do indébito e compensação de valores:

Reconhecida a legalidade dos encargos contratuais cobrados, fica

prejudicada a questão relativa à compensação de valores e restituição do indébito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para:**

a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados;

b) permitir a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios contratada; e

c) declarar que, após o vencimento da dívida, é devida apenas a comissão de permanência, cuja importância está limitada à soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano e da multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cobrança da correção monetária (Súmula nº 30 do STJ).

Inverto os ônus sucumbenciais estipulados no acórdão recorrido, devendo o ora recorrido suportá-los em sua integralidade, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente